



### Coordenadoria de Auditoria Geral

Rua Líbero Badaró, 293 – 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-900

## Nota de Esclarecimento nº 016/2019/CGM-AUDI

**Assunto:** Trata-se de ofício encaminhado pela SPTuris após apuração interna de contratações artísticas para o Réveillon 2015/2016, em que concluiu-se por conduta ilegal dos gestores do contrato à época, ante ao apontado desrespeito ao limite estabelecido pela Lei Federal n. 8.666/93 para contratações por dispensa de licitação (Processo Eletrônico SEI nº 6011.2019/0000127-2).

## SUMÁRIO EXECUTIVO

---

1. Em atendimento à Ordem de Serviço nº 099/2019/CGM-AUDI, a presente Nota de Esclarecimento teve como **objetivo** apresentar conclusões acerca das informações constantes do procedimento apuratório interno realizado pela empresa São Paulo Turismo S.A. – SPTuris, que teve por intuito analisar a conformidade dos processos de contratações artísticas relativas ao Réveillon 2015/2016.

## INFORMAÇÃO

---

2. Inicialmente, cumpre-nos apresentar, de forma resumida, neste primeiro tópico, considerações acerca das conclusões alcançadas Setor de Auditoria e Controle Interno da SPTuris, as quais estão presentes nos documentos anexados ao Processo Eletrônico SEI nº 6011.2019/0000127-2 e, em seguida, a análise realizada por esta Equipe de Auditoria acerca do caso em questão.

### **Da análise realizada pelo Setor de Auditoria e Controle Interno da SPTuris**

---

3. Em consulta ao doc. SEI nº 014416812, verifica-se que fora apontado como irregular a contratação do Sr. Érico Brás, através da empresa Kbra Produções Artísticas Ltda, pelo valor de R\$ 26.000,00, pois não poderia ter sido a contratação realizada por inexigibilidade de licitação, uma vez que o referido senhor não fora contratado para uma apresentação artística, mas para atuar como mestre-de-cerimônia ou apresentador, o que difere do conceito de artista trazido pela Lei Federal n. 6.533/78. Ademais, o valor de R\$ 26.000,00 para a atividade de mestre-de-cerimônia foi considerada acima do valor médio de mercado.

2. Em suas conclusões, o setor apontou, ainda, que o valor inicial para a contratação era de R\$ 20.000,00, sem razão para o aumento de R\$ 6.000,00. Tendo

**Coordenadoria de Auditoria Geral**

Rua Líbero Badaró, 293 – 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-900

destacado, também, que a empresa contratada não apresentou contrato de exclusividade, sendo esta uma necessidade prevista na Lei Federal nº 8.666/93.

3. No tocante às considerações acerca da contratação do artista Dennis DJ (doc. SEI nº 014417121), o relatório aponta que a primeira proposta, de R\$ 50.000,00, já incluía todas as despesas, incluindo traslado, som, efeitos pirotécnicos, luzes, etc. No entanto, houve um acréscimo de R\$ 25.000,00 – 50% – no valor original, justificando o Diretor de Turismo e Evento que o acréscimo decorreria da introdução de efeitos pirotécnicos, luzes e traslado.

4. A comissão também apresenta questionamentos quanto aos documentos utilizados para demonstrar o valor cobrado pelo Dennis DJ. Ademais, o evento informado na nota fiscal apresentada nunca teria acontecido.

5. Há questionamento quanto à representação da empresa, sendo que esta deixou de demonstrar a qualidade de representante do Dennis DJ, violando a legislação aplicável ao caso.

6. No caso da dupla artística Marcos & Belutti (doc. SEI nº 014417456), o setor aduz ter havido a contratação por R\$ 265.000,00, sendo este superior ao valor de R\$ 80.000,00 da dispensa. Aponta como surpreendente o aumento da proposta inicial de R\$ 250.000,00 para R\$ 265.000,00, com a alegação de que não contemplou o aumento das passagens no período de final de ano.

7. Ainda, conclui que, em razão dos artistas estarem na cidade de São Paulo à época, nada justifica a cobrança das passagens aéreas, muito menos o acréscimo.

8. Para a banda Chiclete com Banana (doc. SEI nº 014417953), aponta que, em 22 de dezembro de 2015, havia sido emitida, pela gerência de eventos, a solicitação de compra n. 2111/15, no valor de R\$ 85.900,00. No entanto, houve alteração para o valor de R\$ 97.800,00, o que levou ao pedido de justificação para a área técnica pelo setor jurídico.

9. Por conseguinte, a área técnica justificou que o valor do cachê é de R\$ 80.000,00, porém, com a necessidade do contratante arcar com R\$ 17.800,00 a título de hospedagem, transporte aéreo e terrestre, e alimentação da equipe artística. A discrepância entre o valor do cachê de R\$ 85.900,00, inicialmente apontado, e o valor de R\$ 80.000,00 (inserido no parecer técnico), levou à conclusão da equipe de auditoria da SP Turis de que houve um acréscimo indevido na contratação.

10. Também fora apontado, na auditoria realizada pela SPTuris, que não houve apresentação, pela empresa Casa 71 Produções e Publicidade EIRELI, do contrato de representação exclusiva da banda supramencionada.

**Do convite (artigo 23, II, da Lei Federal nº 8.666/93) vs inexigibilidade**

**Coordenadoria de Auditoria Geral**

Rua Líbero Badaró, 293 – 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-900

11. *Ab ovo*, esta equipe de auditoria verificou que houve confusão no que concerne aos conceitos do previsto no artigo 23, II, alínea “a” da Lei Federal n. 8.666/93, na modalidade convite (até R\$ 80.000,00) e **inexigibilidade de licitação**. Tal confusão é perceptível ao ser colocado o limite de R\$ 80.000,00 para as contratações em epígrafe. No entanto, essa limitação não se apresenta nas hipóteses de contratação na modalidade inexigibilidade, prevista no artigo 25, III, da referida lei.

13. As quatro conclusões apresentadas, contém em seus parágrafos segundo os respectivos apontamentos:

**Sr. Érico Brás**

*2. Em virtude do valor da contratação, R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) não ser superior ao limite legal então vigente de R\$ 80.000,00, não se procedeu à elaboração de instrumento contratual entre a SPTuris e a proponente Kbra, sendo que o substituto legal do contrato em tal situação é, internamente à SPTuris, o documento AS – Autorização de Serviços, que contém cláusulas pelas quais a relação comercial entre as partes será regida.*

**Dennis DJ**

*2. Em virtude do valor da contratação, R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) não ser superior ao limite legal então vigente de R\$ 80.000,00, não se procedeu à elaboração de instrumento contratual entre a SPTuris e a proponente VNew, sendo que o substituto legal do contrato em tal situação é, internamente à SPTuris, o documento AS – Autorização de Serviços, que contém cláusulas pelas quais a relação comercial entre as partes será regida.*

**Marcos & Belutti**

*2. Em virtude do valor da contratação, R\$ 265.000,00 (setenta e cinco mil reais) ser superior ao limite legal então vigente de R\$ 80.000,00, procedeu-se à elaboração de instrumento (Contrato CCN/GCO nº 179/2015) entre a SPTuris e a proponente M&B, cuja cópia encontra-se apensada Às fls. 75 a 81 dos autos (PC 1.373/15) e que contém as cláusulas pelas quais a relação comercial entre as partes foi regida.*

**Banda Chiclete com Banana**

**Coordenadoria de Auditoria Geral**

Rua Líbero Badaró, 293 – 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-900

*2. Em virtude do valor da contratação, R\$ 97.800,00 (noventa e sete mil e oitocentos reais) ser superior ao limite legal então vigente de R\$ 80.000,00, procedeu-se à elaboração de instrumento contratual, que recebeu o número de Contrato CCN/GCO nº 176/2015, e foi firmado entre as partes em 30 de dezembro de 2015 (cópia apensada às folhas 70 a 76 dos autos), para apresentação artística de uma hora no evento “Réveillon na Paulista 2015/2016”, em 31 de dezembro de 2015.*

14. Vide que, conforme informação contida nas próprias conclusões, as contratações se deram na modalidade **inexigibilidade**, nos termos previstos no artigo 25, *caput*, inciso III, *in verbis*:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

15. Conforme se pode perceber do artigo 23, II, alínea “a”, que regula a modalidade convite para os demais serviços, diversos dos de engenharia, prevendo, à época, o limite de R\$ 80.000,00, este limite não se aplica ao caso, pois se trata de **inexigibilidade**.

16. Quando a lei quis prever limite para dispensa de procedimentos licitatórios para contratações de bens e/ou serviços por valor, ela expressamente o previu, o que não ocorreu com a inexigibilidade ou demais hipóteses de **dispensa**. Não havendo, assim, que se falar em valor dos cachês superiores a R\$ 80.000,00. Sendo assim, os valores pagos aos artistas devem ser aqueles praticados por esses no mercado.

#### **Dos erros de procedimento cometidos pela SPTuris**

17. O relatório, com suas respectivas conclusões, foram felizes em apontar os erros nos procedimentos adotados pela Administração à época dos fatos.

18. Acrescente-se, ainda, o descumprimento do quanto previsto na Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 26, em sua integralidade, que dispõe:

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

**Coordenadoria de Auditoria Geral**

Rua Líbero Badaró, 293 – 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-900

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III - justificativa do preço.*

*IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.*

19. Apesar disso, não há indícios de comunicação à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 dias, **como condição para a eficácia dos autos**. O que viola o procedimento para a modalidade – **inexigibilidade** – no presente caso.

---

**De eventual superfaturamento**

20. A auditoria da SP Turis, ainda, aponta eventual superfaturamento face à proposta inicial. Cabendo, para tanto, o previsto no artigo 25, §2º, que normatiza que *na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis*.

21. Destarte, uma vez apontado o prejuízo ao erário, de rigor o encaminhamento para a Procuradoria Geral do Município para o ajuizamento da respectiva ação, bem como para a instauração de processo administrativo de responsabilização funcional.

---

**CONCLUSÃO**

24. Ante o exposto, verifica-se a correição no apontamento do *erro in procedendo* por parte dos administradores responsáveis pelas contratações, ora, em epígrafe, bem como a possibilidade de superfaturamento diante da proposta inicial. Deste modo, cumpre a instauração de procedimento de apuração preliminar de maneira a averiguar autoria e materialidade.